



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Mensagem nº.: 058/2015-GAPR

Lagoa Santa, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares, Projeto de Lei que:

“Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública municipal e dá outras providências.”

A prática do Assédio Moral caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados e também por colegas do mesmo nível, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para ao trabalhador e a organização.

Em que pese ser o problema de diagnóstico difícil e delicado, cumpre ao Executivo Municipal, a adoção dos meios necessários, de modo a inibir-se a ocorrência da prática do dano moral dentro das repartições públicas. Tal prevenção, objetiva evitar a ocorrência de doenças que acabem por debilitar a saúde de seus funcionários, prejudicando assim seu rendimento. Logo, a edição de um dispositivo legal, contribuirá efetivamente para a prevenção da prática do Assédio moral, dentro do ambiente Público Municipal, pois deve-se primar pela prestação dos serviços de forma eficiente e em respeito ao princípio da transparência.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em pesquisa em 1996 – detectou que 12 milhões de trabalhadores na União Europeia já viveram situações no trabalho que acarretaram distúrbios de saúde mental. Tal Organização, define em sua Convenção nº 111, a discriminação como toda distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, abrangendo, nessas situações, o caso do assédio moral.

Segundo psicóloga e psicanalista Francesa, Marie France Hirigoyen, que realizou um brilhante estudo sobre o tema, *“As conseqüências do assédio moral são de vários tipos e são muito graves no que diz respeito à saúde. São depressões e, eventualmente suicídios. São também, distúrbios psicossomáticos muito importantes e muito graves. Pessoas cuja saúde é destruída por*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

distúrbios cardíacos, endócrinos e digestivos. Estes distúrbios às vezes são reversíveis. O que podemos constatar é que quanto mais o assédio moral é prolongado, mais graves são as conseqüências á saúde.”¹

Marie France Hirigoyen disse ainda que *“mesmo quando as vítimas, ao cabo de um esforço para se separar, perdem todo contato com seu agressor, são inegáveis as conseqüências traumáticas de uma passagem de sua vida em que tenham sido reduzidas à condição de objeto: toda lembrança de um novo acontecimento terá um outro sentido, relacionado com a experiência vivida.”²*

A Constituição Federal de 1988, com especial relevância em seu art. 5º, destaca entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, proibindo o tratamento diferenciado desumano e degradante, além de não permitir tratamento desigual entre homens e mulheres, por quaisquer que sejam suas origens, raça, cor, idade.

Em 15 de maio de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.224, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. Assim o Código Penal, em seu artigo 216- A, dispõe que: *“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”*, constitui *“pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”*.

Vale ressaltar que em 11 de Janeiro de 2011, foi sancionada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 116, que *“dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual de Minas Gerais”*, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 46.060, de 05 de outubro de 2012.

O problema do "assédio moral atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro e não se pode dizer que está ligado a tal ou tal cultura, assim, devemos reagir no plano mundial, para que

¹ Entrevista realizada a HIRIGOYEN, Marie France, Site <http://www.assediomoral.org/spip.php?article214>, Acesso em 13 de jul de 2015.

² SINDPOL/MG – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Manual de Orientação para o enfrentamento e Prevenção ao Assedio Moral no Ambiente de Trabalho Policial; P 26; 2010/2014; Apud: Hirigoyen, 2009, p.181-185.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

haja redes de comunicação entre os diferentes países para implantar métodos que visem a prevenção e medidas também, para ajudar estas pessoas que sofrem, a encontrar soluções.

É um problema mundial, em todos os países e não se pode dizer que está ligado a tal ou tal cultura. Portanto, compete ao Poder Público reagir para que haja redes de comunicação entre os diferentes países para implantar métodos que visem a prevenção e medidas também, para ajudar estas pessoas que sofrem, a encontrar soluções, no sentido de se criar um ambiente mais adequado para a prestação dos serviços.

Pelo exposto, esperando merecer o pronto deferimento de V. Exa. e dos demais Pares, desde já apresento meus sinceros agradecimentos, solicitando, ao ensejo, a aprovação do presente projeto, tendo em vista a relevância do projeto.

Atenciosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

PROJETO DE LEI Nº _____/2015.

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica vedada aos agentes públicos a prática do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, submetendo seus subordinados ou colegas a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce emprego público, cargo ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º - Considera-se assédio moral para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente público no exercício da função que tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação de outro agente, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em danos ao ambiente de trabalho, atentando contra seus direitos ou sua dignidade, comprometendo sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional, especialmente:

I. Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior,

II. Desrespeitar limitação individual do servidor público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III. Tomar crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV. Menosprezar o servidor público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica.

V. Sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional de forma inconsistente;

VI. Espalhar e ou divulgar rumores e comentários maliciosos ou fomentar boatos inidôneos, bem como praticar críticas reiteradamente ou subestimar os esforços, que atinjam a dignidade do servidor público, submetendo-o a situação vexatória;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII. Isolar o servidor público, de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros agentes públicos sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiro;

VIII. Subestimar, em público, as aptidões, os esforços e competências do servidor público;

IX. Expor o servidor público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

X. Valer-se de cargo ou função para induzir ou persuadir servidor público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§1º - Nenhum servidor público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§2º - Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a servidor público levando-se em consideração:

I. O fato de o servidor público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II. O fato de o servidor público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente público ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Exoneração;

IV. Perda do cargo comissionado ou função gratificada.

§1º - Os procedimentos administrativos para apuração do disposto neste artigo iniciarão por provocação da parte ofendida, pela autoridade que tiver conhecimento da infração, que deverá ser apurado, mediante processo administrativo disciplinar, por meio do qual será assegurado ao acusado o direito de ampla defesa das acusações que orem imputadas, sob pena de nulidade.

§2º - Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a natureza, reincidência, a gravidade da ação, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

§3º - Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função, além das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º - A Administração Pública poderá preventivamente adotar medidas para combater o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização dos agentes públicos;

II. Treinamento para os agentes e servidores públicos que atuam nas unidades setoriais de recursos humanos, com conteúdo que possibilite identificar as condutas caracterizadas como assédio moral, promover o acolhimento das vítimas, prestar orientações à vítima e ao agressor, difundir e implementar medidas preventivas no respectivo órgão ou entidade e incentivar a conciliação entre as partes envolvidas.

Art. 7º - A Administração Pública criará, nos termos do regulamento, comissão de conciliação, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, ____ de _____ de 2015.

FERNANDO GOMES PEREIRA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**A Sua Excelência o Senhor
Roberto Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

Instruem o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- Mensagem do Projeto de Lei;
- Minuta do Projeto de Lei;

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 30 de julho de 2015.

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal**